

FACULDADES INTEGRADAS SÃO JUDAS TADEU – PORTO ALEGRE/RS

FACULDADE DE DIREITO

DISCIPLINA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL III

PROF^a. ESP. CAMILA V. MARTTA.

E-MAIL: camila.martta@gmail.com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE ALIMENTOS

Sendo a **prestação alimentícia** uma obrigação de natureza de subsistência, com fundamento constitucional nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, o cumprimento da **sentença** ou (**decisão** concessiva de tutela de urgência antecedente estabilizada, na forma do disposto no art. 303 do CPC/2015).

Para iniciar o cumprimento de sentença é necessário o título e a inadimplência do devedor.

Inicialmente, importante destacar que a legislação processual trata separadamente os processos de conhecimento e executivo. O processo de conhecimento (tutela cognitiva) é um meio de se definir, a partir da análise do conjunto probatório, a existência ou não do direito no caso concreto. Ao final, a sentença decidirá quem tem ou não razão.

Diferentemente se agirá se houver um título executivo. Tal documento dá acesso ao patrimônio do devedor, caso este seja ou esteja inadimplente. Assim para o processo executivo é imprescindível dois requisitos: o título líquido, certo e exigível, e a inadimplência do devedor. Existem diversas espécies de execução (alimentos, entrega de coisa, contra a Fazenda Pública, etc).

A execução de alimentos, pela sua natureza material, sempre teve uma atenção redobrada do legislador, tanto é verdade que tem a Lei 5.478/68 e o próprio CPC.

No CPC/73 execução de alimentos era tratada pelos artigos 732 e 733. Havia um duplo regime de execução: um sob pena de prisão (art. 733) para débitos recentes (3 meses); ou o rito expropriatório (art. 732) de todas as demais parcelas inadimplidas pelo devedor. Era assim, porque passado o prazo dos três meses, se perdia o caráter alimentar e se via como um pleito indenizatório.

Nessa época, o cidadão devedor era citado para em 3 dias pagar, provar que já pagou, ou justificar a impossibilidade sob pena de prisão. O cumprimento da prisão não eximia o pagamento das prestações.

A lei 11.232/2005 alterou o processo de execução CPC/73, porém não mexeu nos artigos 732 e segs. Até a edição dessa lei, a execução necessitava de um título judicial (sentença) ou extrajudicial (título de crédito).

Com a lei 11.232/05, foi criado o cumprimento de sentença como uma fase ao processo de conhecimento. (não era mais necessário termos um processo autônomo). Disso resultou a separação das execuções no CPC, pois a antes chamada de execução de sentença passou a ser denominada de cumprimento de sentença, e a execução de título extrajudicial permaneceu como um processo autônomo.

A doutrina se dividiu acerca da utilização ou não de processo autônomo para a execução de alimentos. A posição que predominou foi a de que os alimentos previstos em sentença serão executados de duas formas: a execução autônoma para as situações do art. 733, e cumprimento de sentença para os casos do art. 732 – 475 – I e ss do CPC/73). Os alimentos pretéritos então eram executados pelo cumprimento de sentença, o que abreviaria o rito, já que dispensava nova citação do executado.

Novo CPC/2015.

Atualmente, se tem 4 possibilidades de execução de alimentos:

1. cumprimento de sentença, sob pena de PRISÃO (art. 528/533);
2. cumprimento de sentença, sob o rito da PENHORA (art. 528, § 8º);
3. execução de alimentos, fundada em título executivo extrajudicial, sob pena de PRISÃO (art. 911/912);
4. execução de alimentos, fundada em título executivo extrajudicial, sob pena de PENHORA (art. 913).

INOVAÇÕES:

- CRIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOB PENA DE PRISÃO;
 - O FIM DA NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO EXECUTADO PARA A PRISÃO ;
 - PREVISÃO EXPRESSA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOB PENA DE PENHORA;
 - CRIAÇÃO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL, SEJA SOB PENA DE PRISÃO OU PENHORA.
-
-

#CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS:

- os alimentos fixados em título judicial (sentença ou decisão – definitivos ou provisórios fixados em tutela de urgência antecedente) seguirão o rito próprio do artigo 528 do CPC.

- §8º dá a possibilidade de o credor utilizar o rito do cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa. (Rito expropriatório), no qual NÃO será possível o requerimento de PRISÃO. E, à impugnação (embargos) não será dado o efeito suspensivo, podendo o CREDOR levantar mensalmente as prestações.

Fazendo uma comparação com o CPC/73 e o CPC/1015:

- SÚMULA 309 STJ: o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

O CPC/2015 absorveu a súmula e a tornou texto de lei: § 7º do art. 528. Disso surgiram dúvidas:

- Porque apenas o último trimestre autoriza o pedido sob pena de prisão?
- E o débito perde o caráter alimentar a partir do 4º mês?

Será que ultrapassado o 4º mês a urgência não seria maior, pois um dos genitores já esgotou seus recursos, e não tem mais a quem recorrer?

É importante a análise do caso concreto: demora em acionar o devedor; má-fé das partes integrantes da relação de direito material; pedidos de paciência e calma são comuns; alimentando tem dificuldades de acessar a justiça e por isso demorou. Enfim, mas como agora está legislado, ficou mais difícil demonstrar essas situações a fim de se pretender executar sob o rito da prisão.

Sobre o § 7º é importante destacar que o inadimplemento não precisa ser de três, mas até três parcelas. Isso significa dizer que pode ser 1, as três, ou a 1º e a 3º, por exemplo.

O devedor ficará preso até pagar, mas não poderá ficar preso mais que 3 meses. Os §§ 3º e 4º do artigo 528 determinam a prisão de 1 a 3 meses, em regime integralmente fechado, mas separado dos presos comuns.

O artigo 530 remete ao procedimento da execução pelo rito expropriatório, mesmo que o cumprimento de sentença tenha iniciado pelo rito da prisão. Isso porque, o tempo da prisão é limitado.

Sobre as prestações que vencerem no curso do processo o novo CPC facilitou no sentido de que no mesmo cumprimento de sentença se veicule a cobrança pelo rito da prisão (até as 3 últimas) e das antigas pelo rito da expropriação, uma vez que se perdeu o caráter de alimento.

Pode haver o protesto do título (§1º do 528), caso o devedor não pague, não prove que pagou ou não justifique efetivamente o inadimplemento. Esse protesto é ato de ofício do juiz. Obviamente, o credor poderá “lembrar” o juiz de fazê-lo.

No rito da PRISÃO do devedor é importante lembrar:

- a intimação pessoal para pagar, provar que pagou ou justificar a impossibilidade;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO. Não podendo ao executado ser imputada a demora na citação da ação de execução de alimentos, descabe a inclusão no cálculo da dívida das parcelas anteriores a 3 meses do ajuizamento da ação, conforme orientação jurisprudencial usualmente adotada. A alegação de impossibilidade de pagamento deve ser objeto de ação revisional de alimentos, não servindo como justificativa hábil para a não decretação da prisão em ação de alimentos. O ajuizamento de ação de exoneração de alimentos contra uma das exequentes não tem o condão de revogar o decreto de prisão, ao menos até que eventualmente seja deferida tutela de urgência. Ademais, não obstante a alegação de ajuizamento da ação, o agravante sequer juntou cópia de sua inicial. Não prospera o pedido de revisão no que tange ao regime prisional em face da inexistência de prisão albergue. Isto porque, a prisão deve ser cumprida em cela separada dos presos comuns, e não necessariamente em prisão albergue. DERAM PROVIMENTO EM PARTE, DETERMINANDO O RECÁLCULO DA DÍVIDA, DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS, E POSTERIOR INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO, SOB PENA DE PRISÃO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70070192133, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 08/09/2016)

- 3 dias: contado a partir da juntada do mandado aos autos;

- intimação por precatória: quando o juiz deprecante for informado do cumprimento;

- pode haver a intimação por hora-certa ou edital (Maria Berenice Dias refere Citação e afirma que a citação por hora certa é possível, pois é comum o devedor esquivar-se do oficial de justiça).

HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 528 DO CPC. A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PAGAR O DÉBITO, SOB PENA DE PRISÃO, É MEDIDA QUE SE IMPÕE ANTE SUA PREVISÃO NO CAPUT DO ART. 528 DO CPC, NÃO BASTANDO A INTIMAÇÃO DE SEU PROCURADOR. NO CASO, SOMENTE O PROCURADOR FOI INTIMADO, DE FORMA QUE ESTÁ CARACTERIZADO O CONTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA, MONOCRATICAMENTE. (Habeas Corpus Nº 70070141155, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 19/08/2016).

- o valor objeto do mandado de prisão: não engloba valores de multa, correção monetária, honorários advocatícios. Podem ser cobrados esses valores? Sim, mas pelo rito da expropriação tão-somente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO. ART. 528, § 7º, DO NOVO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO EXECUTADO ACERCA DO PEDIDO DE PRISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CÁLCULO DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. Caso concreto em que se impõe desconstituir a decisão agravada, tendo em vista que o devedor e o Ministério Público não foram intimados acerca do pedido de prisão. Descabe incluir na memória de cálculo dos alimentos valores relativos à verba honorária, pois esta não integra o débito alimentar da parte exequente. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70070608393, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 28/09/2016)

- Regime integralmente fechado:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE **ALIMENTOS**. PRISÃO. Mesmo que prematura a citação por hora certa, como alega a impetrante, o comparecimento do paciente apresentando justificativa supre eventual nulidade do ato citatório, pois, conforme dispõe o art. 214, § 1º, do CPC, o comparecimento espontâneo supre até mesmo a falta de citação. Não prospera a alegação de nulidade do decreto prisional em razão da ausência de intimação para se manifestar acerca do cálculo, visto que se trata de mera atualização do débito, com o abatimento da importância paga e inclusão das parcelas vincendas. Ademais, a impetrante não se opõe ao valor do débito. Não cabe mais qualquer discussão quanto ao **regime** prisional visto que o art. 528, § 4º, do CPC prevê taxativamente que a prisão do devedor de **alimentos** será cumprida em **regime fechado**. DENEGARAM A ORDEM. UNÂNIME. (Habeas Corpus Nº 70070739818, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/10/2016)

RITO MENOS GRAVOSO AO EXECUTADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO COM O AI Nº 70069446359. EXECUÇÃO DE **ALIMENTOS**. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. CONVERSÃO DO RITO DA **PRISÃO** CIVIL PARA O DA EXPROPRIAÇÃO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. PENHORA DE VALORES NA CONTA DO FGTS DO EXECUTADO. CABIMENTO. 1. Considerando que presente recurso versa sobre o indeferimento o pedido de conversão do rito da **prisão** civil para o da expropriação patrimonial, enquanto que o AI nº 70069446359, interposto também pela parte ora agravante, tem como objeto o indeferimento do pedido de suspensão do decreto prisional, não há falar em falta de interesse recursal, pois os recursos desafiam decisões distintas. 2. A escolha do rito da ação de execução de **alimentos** é faculdade do credor, não podendo ser modificada em face da alegação do devedor de impossibilidade de pagamento. 3. No caso, em anteriores oportunidades foi decretada a **prisão** civil do devedor e foram realizados pagamentos parciais da dívida, ofertando o devedor, sob a alegação de não dispor de recursos para quitá-la, o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. 4. Não existindo qualquer adinício de prova da alegação do credor de que o executado possui "outros meios mais eficazes para adimplir o débito" e estando comprovado que o exequente possui saldo superior ao **valor** executado na conta vinculada do FGTS, possível a conversão do rito da **prisão** civil para o da expropriação patrimonial, devendo a execução operar-se pelo meio menos gravoso ao executado. 5. O rol das hipóteses para movimentação do FGTS, previsto no art. 20 da Lei n.º 8.036/90, não é taxativo, sendo cabível a penhora, de saldo existente para satisfazer débito alimentar, quando o executado não possui bens passíveis de penhora. Precedentes desta Corte de Justiça e do STJ. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70069762789, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 08/09/2016)

DESPREGO DO EXECUTADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE **ALIMENTOS**. **PRISÃO** CIVIL DO DEVEDOR. CABIMENTO. 1. Como a dívida alimentar é líquida, certa e exigível, e a justificativa do devedor é inconsistente, sendo corretamente rejeitada, cabível a sua intimação para pagar, sob pena de **prisão**. 2. Descabe questionar o binômio possibilidade e necessidade em sede de execução de **alimentos**, pois é cabível, para tanto, a via revisional. 3. Os pagamentos parciais feitos pelo devedor não têm o condão de suspender o decreto de **prisão** civil. 4. Não demonstrada a impossibilidade absoluta de pagar os **alimentos**, é cabível o decreto de **prisão** civil do devedor, caso não efetue o pagamento, pois não se trata de uma medida de exceção, senão providência prevista na lei para a execução de **alimentos** que tramita sob a forma procedimental do art. 733 do CPC (art. 528, NCPC). 5. O desemprego do alimentante não afeta a higidez do título, sendo cabível a execução de **alimentos** quando a dívida é líquida, certa e exigível. 6. Mesmo que os **alimentos** tenham sido fixados em percentual sobre os ganhos salariais e tenha sobrevivendo o desemprego, o título não perdeu sua liquidez, pois ele continuou obrigado a pagar os **alimentos** no mesmo **valor** da última prestação paga, tendo desaparecido apenas o fator de reajuste, já que os **alimentos** fixados tinham sua expressão econômica em moeda corrente nacional. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 70070025945, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 31/08/2016)

#Cumprimento de Sentença pelo Rito da Expropriação#

Para os alimentos, ditos antigos, vencidos há mais de 3 meses SOMENTE é possível executar pela via expropriatória (independentemente se o título for judicial ou extrajudicial). Perde o caráter de necessidade, e passa ter uma natureza indenizatória.

O executado é **intimado** para pagamento em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, além de se sujeitar à penhora e demais ritos expropriatórios;

Intimação é na pessoa do advogado. Se for DPública ou sem representação nos autos: intimação será por carta com aviso de recebimento (art. 513,§2º II) ou por edital, se for revel (art. 513, §2º IV);

Se o cumprimento de sentença se inicial 1 anos após o transito em julgado da sentença, a intimação será do devedor. A carta será enviada no endereço constante nos autos. Considera-se feita a intimação se o devedor mudou-se de endereço sem prévio aviso ao juízo (art. 513,§3º);

A mora se constitui diante da inércia do devedor após a intimação, que deixa fluir o prazo de 15 dias sem efetuar o pagamento. Ocasão em que se aplica a multa e os honorários.

Mantendo-se inerte o devedor, será expedido o mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos expropriação (art. 523,§3º e 831). O credor nem precisa pedir, segue de ofício, por impulso oficial.

#IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR#

O DEVEDOR poderá apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença, mesmo sem garantir o juízo, ou seja, sem oferecer bens à penhora, alegando os temas apontados no art. 252, § 1º.

Se for penhorado \$\$\$, mesmo que a impugnação tenha efeito suspensivo, o credor poderá levantá-lo mensalmente (art. 528,§8º);

Por se tratar de crédito alimentar, descabe a exigência de CAUÇÃO (art. 521,I);

É possível a penhora de vencimentos, subsídios, salários, soldos, remunerações, proventos de aposentadorias, pensões, pecúlios e montepios. Também de quantias recebidas por liberalidades de terceiros, mesmo que sirvam de alimentos para o devedor; os ganhos de trabalhador autônomo, honorários de profissional liberal (art. 833,IV);

Também é possível a penhora de até 40 sm (35.200,) do dinheiro depositado em cadernetas de poupança (art. 833, X);

Qualquer modalidade de investimento é possível a penhora; a expressão legal é meramente exemplificativa;

Frutos e rendimentos de bens inalienáveis também podem ser penhorados (art. 834);

Parcelas ou rendas do executado, desde que não ultrapassem 50% de seus ganhos líquidos (art.529,§3);

O bacen-jud também é o queridinho dos advogados (porém pouco efetivo) (art. 854). Pode ser levada a efeito, como medida cautelar, antes mesmo da citação do devedor, para evitar que o mesmo retire o dinheiro da conta. É feito pelo juiz, por meio eletrônico diretamente via Banco Central.

Observações:

Parcelamento do débito: não é um direito do devedor. Vai depender da concordância do credor.

O terceiro que pagar o débito resta sub-rogado no crédito, bem como na modalidade executória que lhe é inerente. Ou seja, se pago por outra pessoa, que não o devedor, fica ela autorizada a proceder nos mesmos autos, todavia sem utilizar o rito da prisão, obviamente (art.778, IV).